



LEI MUNICIPAL Nº 329/2006 DE 28 DE SETEMBRO DE 2006.

"DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, QUE ORDENA O TERRITÓRIO E AS POLÍTICAS SETORIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

Art. 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento, que integra o processo de planejamento permanente do Município de Tucumã, é o instrumento básico, abrangente e estratégico da política de desenvolvimento sustentável do Município, compondo um conjunto de objetivos e diretrizes capazes de orientar a ação governamental e privada na gestão da cidade, de acordo com a Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento, consubstanciado nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município, da cidade e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município de Tucumã, mediante:



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



I - a implantação do processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento, consolidado em subseqüentes revisões e adaptações;

II - o fortalecimento da regulação pública sobre o solo urbano mediante a utilização de instrumentos redistributivos da renda urbana e da terra e controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;

III - a integração horizontal entre os órgãos e Conselhos Municipais, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, de programas e projetos;

IV - a ordenação e o equilíbrio do crescimento das diversas áreas do município e dos centros urbanos, compatibilizando-o com a oferta de equipamentos e serviços urbanos;

V - a promoção da distribuição justa e equilibrada da infraestrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;

VI - a promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano e rural com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;

VII - a integração das ações públicas e privadas através de programas e projetos de atuação;

VIII - o fomento à saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer;

IX - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;

X - o estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;

XI - a busca da compatibilização do desenvolvimento local com o dos municípios vizinhos, visando à efetiva integração regional;



XII - a garantia de mecanismos de participação da comunidade no planejamento e na fiscalização de sua execução;

XIII - o estímulo ao desenvolvimento dos setores produtivos, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo a atividades específicas.

XIV - a definição do sistema organizacional adequado à gestão executiva para o desenvolvimento do município.

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

Art. 3º - São políticas do Plano Diretor de Desenvolvimento:

I - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;

II - hierarquizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;

III - estruturar e capacitar, através de tecnologia moderna, o sistema de planejamento municipal;

IV - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, dinamizando a economia do Município;

V - incentivar a ocupação dos vazios urbanos, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade;

VI - proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;

VII - preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais e dos demais recursos naturais;

VIII - implantar a estrutura viária básica, visando à integração de todos os setores do Município;





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



IX - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município.

Art. 4º - São diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento, para se firmar as políticas do artigo 3º desta Lei:

I - diretrizes gerais:

a) estruturar e integrar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

b) garantir o processo de planejamento participativo, através da criação de Grupos de Trabalho junto aos Conselhos Municipais, propiciando à população acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do município;

c) implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da sociedade civil, dos meios de comunicação, da população local e dos órgãos da Administração Pública, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.

II - diretrizes para o desenvolvimento econômico:

a) garantir critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando a estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte, a reduzir a capacidade ociosa da infra-estrutura urbana e a contribuir para a diminuição da necessidade de deslocamentos;

b) consolidar a área industrial específica definida no macro zoneamento, dando prioridade às indústrias não poluentes;

c) promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;

d) estimular as iniciativas de produção associativa e cooperativa, o artesanato, as empresas ou as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;

e) elaborar um programa permanente de avaliação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



de utilização, visando prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;

f) estimular as empresas a efetuarem seus faturamentos no Município;

g) fomentar a organização e a autopromoção de iniciativas empreendedoras;

h) promover condições favoráveis para o desenvolvimento de um melhor valor agregado à produção rural;

i) promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a criação de novos equipamentos voltados para essas finalidades;

j) regulamentar e fiscalizar a instalação de atividades econômicas de forma a evitar prejuízos à qualidade de vida da população, ao ordenamento urbano e à integridade física da infra-estrutura urbana.

III - diretrizes para desenvolvimento social:

a) capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;

b) promover programas de apoio às entidades que buscam o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento

das funções sociais do Município;

c) garantir o atendimento básico e universal nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;

d) facilitar a circulação da população dentro do Município por meio de um sistema de transportes públicos abrangente e de qualidade;

e) preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.



IV - diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

a) adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infra-estrutura, do sistema viário e da compatibilidade com o meio ambiente local;

b) estimular o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificados e com infra-estrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS

SEÇÃO I

DOS RECURSOS ECONÔMICOS E DA FORÇA DE TRABALHO

Art. 5º - Será implantado pela Prefeitura um sistema de informações econômicas, cujos dados avaliem o capital investido, os tributos gerados, a qualidade, quantidade, remuneração e origem da mão-de-obra utilizada, bem como a infra-estrutura à disposição e a necessária, principalmente, os equipamentos urbanos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário.

§ 1º. O sistema de informações econômicas deverá conter, também, dados da Região e de outros Municípios que possam influenciar no desenvolvimento de Tucumã.

§ 2º. A periodicidade da coleta de dados será definida com a implantação do sistema, e será realizada, de toda forma, ao menos uma vez por ano, sendo que as informações serão apresentadas de forma clara, permitindo a fácil compreensão dos usuários.

Art. 6º - Deverão ser incentivadas a implantação de escolas profissionalizantes, que ministrarão cursos regulares de formação de mão-de-obra local básica para a indústria, agricultura, comércio e prestação de serviços.

Art. 7º - A Prefeitura incentivará a criação de um sistema econômico-solidário, através da implantação de redes que integrem unidades de produção



regidas pelo associativismo, cooperativismo ou autogestão, entendidas como empreendimentos de produção, comércio e serviços e unidades de consumo, permitindo a geração de postos de trabalho e o incremento da renda dos participantes e o fortalecimento da economia local, visando, desta forma, a uma sociedade realmente comprometida com um desenvolvimento social sustentável.

SEÇÃO II

DAS INDÚSTRIAS

Art. 8º - A Administração deverá formular uma política municipal de industrialização, no prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por uma única vez, por igual período, ouvindo os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas das indústrias e dos trabalhadores.

Art. 9º - A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios do presente Plano Diretor de Desenvolvimento, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

Art. 10 - As indústrias deverão ser implantadas no Distrito Industrial, para aproximá-las da mão de obra e evitar a dispersão urbana.

Art. 11 - As áreas ou zonas industriais não poderão se situar junto às cabeceiras de mananciais e tomadas as devidas precauções no que se refere à proteção dos recursos naturais, segundo diretrizes dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 12 - Não poderão ser instaladas no Município indústrias poluentes ou perigosas, segundo os padrões das Legislações Federal e Estadual, e/ou que estejam em desacordo com normas municipais vigentes.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 13 - Deverá ser incentivado o setor terciário através da adoção de critérios para a multiplicidade de uso do solo na cidade, garantida a



regulamentação e a classificação dos variados serviços conforme a compatibilidade com as residências, as demandas por infra-estrutura e serviços públicos, e os impactos ambientais potenciais.

Art. 14 - A Administração deverá formular, no prazo máximo de um ano, uma política municipal voltada ao setor terciário, levando em conta:

- I – o caráter microrregional que possui o setor no município;
- II - comércios e serviços ligados ao turismo;
- II - comércio de alimentos e perecíveis;
- III - programas de incentivo ao setor hoteleiro;
- IV - a definição de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;
- V - a realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal;
- VI – a regulamentação de atividades comerciais ligadas a produtos poluentes, combustíveis, potencialmente perigosos e similares.

SEÇÃO IV

DO LAZER E TURISMO

Art. 15 - Caberá ao Município implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas para exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma tendência de crescimento econômico neste setor.

§ 1º. Para as ações previstas no caput deste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes, as entidades representativas do setor rural e imobiliário, dentre outras.

§ 2º. Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local através do seguinte conteúdo mínimo:



- I - promover o aprimoramento dos equipamentos de referência regional;
- II - catálogos impressos contendo informações publicitárias, dados do Município, bem como roteiro para visitação;
- III - convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis-fazenda, parques, turismo aventura, turismo ecológico, turismo de negócios, e outros;
- IV - trabalhos de programação visual da paisagem urbana para orientação do turista;
- V - apoio à realização de congressos, simpósios e seminários;
- VI - ampliação dos horários de funcionamento do comércio em áreas específicas;
- VII - implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;
- VIII - implantação de linhas de transporte coletivo para percurso dos itinerários turísticos;
- IX - incentivo à construção de locais de hospedagem e de programas de recuperação de imóveis de interesse cultural;
- X - promover parcerias com proprietários de fazendas e chácaras e outras propriedades rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;
- XI - ampliação, organização e divulgação dos roteiros e eventos culturais, históricos e ecológicos;
- XII - implantação de um projeto de sinalização das propriedades para fins turísticos;
- XIII - incentivo à criação de um Fundo de Turismo;
- XIV - implantação de locais para desenvolvimento de agro-negócio;





XV - treinamento para funcionários do comércio e prestação de serviços para melhor atendimento através da realização de programas de parcerias com o SEBRAE, SENAC, SENAI e outras entidades congêneres, bem como com a iniciativa privada.

Art. 16 - A Prefeitura deverá manter convênio com o Governo do Estado e Governo Federal, visando o incentivo ao turismo.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, através do setor competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 17 - O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade de Tucumã.

Art. 18 - A Prefeitura designará áreas que possam ser exploradas turisticamente, decretando-as de interesse público, desenvolvendo projetos urbanísticos específicos e de recomposição da paisagem, caso haja conveniência orçamentária.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO, DOS INVESTIMENTOS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 19 - A Administração Municipal, tendo como objetivo principal atender ao interesse público através do desenvolvimento econômico e social do Município, se norteará pelas seguintes ações:

I - planejamento das atividades dentro do Município, através de programas de incentivo ao desenvolvimento local;

II - integração horizontal na coordenação das ações necessárias à execução dos serviços;

III - racionalização de procedimentos e adoção de práticas operacionais administrativas comprovadamente eficazes.

§ 1º. Além do Plano Diretor de Desenvolvimento, são instrumentos básicos da ação municipal, tendo em vista o que trata o caput deste artigo:

a) Plano Plurianual de Investimentos;



b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento - Programa Anual.

§ 2º. Os investimentos e serviços públicos deverão ser previstos e executados respeitando-se as diretrizes e prioridades previstas na presente Lei.

Art. 20 – O orçamento Municipal deverá prever dotação específica para a elaboração de projetos técnicos que visem à captação de recursos nacionais e internacionais que contribuam para o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS SOCIAIS

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 21 – Caberá ao Município garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê o artigo 196 da Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 22 – A Área da Saúde gerenciará o sistema de saúde municipal de acordo com os princípios legais do SUS - Sistema Único de Saúde: universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social.

Art. 23 – A Área da Saúde, como gestora plena do sistema municipal e com autonomia no gerenciamento de todas as ações e serviços de saúde, deverá dar continuidade, implementar ou implantar políticas públicas voltadas para proteção, promoção e recuperação da saúde dos munícipes, seguindo os seguintes direcionamentos:

I - atenção primária, que contempla o conjunto de ações estratégicas mínimas necessárias para a atenção adequada aos problemas de saúde mais frequentes na população:

a) implantar unidades de saúde da família em todo o município com o objetivo de promover a qualidade de vida e a saúde preventiva;





b) expandir o Sistema de Saúde Municipal de acordo com o crescimento populacional e de suas necessidades, definindo ações e programas de acordo com o perfil epidemiológico da população a ser atendida;

c) garantir e facilitar à população carente o acesso aos medicamentos, através da pactuação entre as três esferas de governo;

d) desenvolver ações específicas garantindo a todos condições satisfatórias de transporte e acessibilidade aos equipamentos de saúde, sobretudo para a população da zona rural;

e) reorientar, implementar e garantir ações básicas dos sistemas de Vigilância Epidemiológica, Sanitária, Nutricional e Ambiental, bem como as atividades de Saúde do Trabalhador para o acompanhamento, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações e serviços de saúde;

f) promover política de educação sanitária, conscientizando e estimulando a participação nas ações de saúde.

II - atenção secundária, que contempla ações especializadas de suporte à rede de atenção básica, possibilitando a organização lógica, hierarquizada e integrada do atendimento, com as seguintes estratégias:

a) ampliação e implementação do atendimento especializado, a fim de evitar o deslocamento de pacientes para outros municípios;

b) possibilitar o acesso aos meios de diagnoses especializadas para melhor eficiência dos atendimentos;

c) implantar Centro de Reabilitação para minimizar seqüelas e garantir a recuperação e a autonomia do paciente e sua reintegração familiar e social, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

III - Atenção terciária, que contempla as ações mais complexas do sistema de atendimento, na qual o Município deverá criar condições para:

a) estimular a implantação de novos leitos de internação hospitalar para o atendimento de acordo com a necessidade, considerando, inclusive, o caráter que Tucumã exerce sobre a microrregião;





b) definir a pactuação e o sistema de referência e contra-referência da alta complexidade regional, com o objetivo de otimizar recursos financeiros e garantir atendimento aos munícipes.

Art. 24 - O controle social será realizado pelo Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e estimulador da participação social na gestão do sistema de saúde municipal, envolvendo o governo e a sociedade no processo e controle da Política Pública de Saúde, conferindo legitimidade às ações e sustentabilidade aos programas propostos.

Art. 25 - Para a promoção de estilos de vida saudáveis, adoção de condutas de baixo risco e compreensão de que saúde não é só ausência de doenças, mas o resultado de condições adequadas de saneamento, habitação, educação, geração de renda, alimentação, segurança, cultura e lazer, adotar-se-á a intersetorialidade como ação política que articulará os diversos setores e órgãos municipais com ações de informação e educação.

Art. 26 - A Área da Saúde, para viabilizar as medidas apresentadas, deverá elaborar o rol de prioridades, indicando os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários, o que fará parte do plano plurianual de investimento do Município.

SEÇÃO II

DA AÇÃO SOCIAL

Art. 27 - O Município, em conformidade com sua Lei Orgânica deverá, em parceria com os governos estadual e federal, garantir os direitos previstos naqueles diplomas, atendendo à população menos favorecida, econômica e socialmente, através dos seguintes programas sociais:

- I - atendimento à família;
- II - atendimento à criança e adolescente;
- III - atendimento ao idoso;
- IV - atendimento ao portador de necessidades especiais;
- V - atendimento ao migrante e morador de rua.



Art. 28 - São diretrizes da Assistência Social:

I - garantir a proteção ao cidadão que por razão pessoal, social ou de calamidade pública encontrar-se, temporária ou permanentemente, sem condições de manter padrões básicos e satisfatórios de vida;

II - a articulação com as outras esferas de governo, bem como com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

III - a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando a promoção da defesa de seus direitos e a formação de organizações representativas de seus interesses;

IV - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, enfocando temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sócio-cultural;

V - o desenvolvimento de programas de convívio de caráter sócio-educativo, voltados às crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

VI - a implementação de ações e campanhas de proteção e valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso de drogas;

VII - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

VIII - centralidade na família em todas as intervenções dos programas, projetos, serviços e benefícios da assistência social para a promoção do convívio familiar e comunitário, da autonomia social e do desenvolvimento local.

Art. 29 - Para desenvolvimento dos objetivos sociais, a Área da Ação Social deverá:

I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social com a participação da sociedade civil;



II - fortalecer o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Assistência Social;

III - promover a infra-estrutura adequada ao Conselho Municipal de Assistência Social, propiciando a participação no planejamento e controle da política de assistência social;

IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social;

V - promover eventos nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, com raio de atendimento de 1.000 a 1.500 metros, com a finalidade de implantar programas de desenvolvimento e integração comunitários, programas sócio-recreativos e de orientação para grupos familiares e de jovens;

VI - desenvolver o processo de atendimento descentralizado, facilitando o acesso e a participação da população dos bairros nos programas de atendimento à família, criança, adolescente e idoso;

VII - elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade sócio-econômica da população do Município, objetivando a adequação dos programas da Área da Ação Social à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações;

VIII - elaborar, juntamente com o órgão municipal competente, mapa com áreas de risco no Município, identificando áreas inadequadas e outros dados relevantes às futuras ações sociais.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 30 - Compete ao órgão responsável pela Cultura promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

I - criar condições para que a comunidade participe do processo cultural;

II - promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;



- III - promover a difusão cultural;
- IV - apoiar todos os festejos tradicionais da cidade;
- V - elaborar convênios para execução de programas culturais;
- VI - elencar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;
- VII - reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, a história da cidade desde a sua fundação, atualizando-a a cada ano;
- VIII - criar leis de incentivos fiscais em benefício da cultura;
- IX - incentivar o folclore e as tradições populares;
- X - zelar pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, monumental, ambiental, paisagístico, biográfico e cultural do Município, com o apoio técnico dos demais órgãos municipais, bem como propor tombamentos de patrimônios considerados históricos pelo Município;
- XI - estimular, através da arte, o exercício da cidadania e da auto-estima dos tucumenses, especialmente dando aos jovens uma perspectiva de futuro com dignidade.

Art. 31 - O órgão responsável pela Cultura deverá estreitar as ligações com os órgãos governamentais e entidades mantenedoras da cultura, visando obter informações e assessoria técnica para o desenvolvimento de atividades.

Art. 32 - O órgão responsável pela Cultura deverá elaborar projeto para criação de um MUSEU HISTÓRICO, PEDAGÓGICO E CULTURAL DE TUCUMÃ, no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 1º. O Museu Histórico, Pedagógico e Cultural de Tucumã, deverá reunir e conservar documentos, livros, discos, fitas, objetos e peças de diversos gêneros que contribuam para o conhecimento e estudos dos movimentos sociais, religiosos, artísticos e econômicos do Município, bem como as biografias de seus filhos ou homens ilustres e de real valor nele radicados, com relevantes serviços prestados à causa pública, a fim de incentivar a difusão dos conhecimentos e a educação cívica do povo, em tudo quanto se refira ao seu passado.



Art. 33 - Deverá ser criado um "Centro Cultural" visando ao desenvolvimento de novos talentos.

Art. 34 - Deverá ser criada uma Biblioteca Municipal, instalada em local adequado às suas proporções, tendo as especificações de uma biblioteca moderna e informatizada, contando com todos os departamentos necessários ao pleno desenvolvimento das suas atividades, sendo, inclusive, interligada com outras bibliotecas do país.

Art. 35 - Poderão ser financiados projetos culturais mediante a criação de fundos específicos, possibilitando a difusão das manifestações culturais.

Art. 36 - A Prefeitura do Município de Tucumã poderá criar e instalar o "TEATRO MUNICIPAL", destinado a promover eventos culturais e outras atividades.

Art. 37 - O órgão responsável pela Cultura deverá trabalhar em conjunto com o órgão responsável pelo Meio Ambiente, visando à implantação de Parque Urbano, Centro de Estudos Ambientais e Museu da História Natural.

Art. 38 - Todo material coletado nas pesquisas históricas, considerados relevantes, poderá ser editado em livretos e/ou catálogos para divulgação da cidade.

Art. 39 - Devem ser criados pólos de ensino de artes e de desenvolvimento cultural nos bairros.

Art. 40 - A Prefeitura deverá promover a criação da Fundação Cultural de Tucumã, através de lei específica.

SEÇÃO IV

DO ESPORTE

Art. 41 - A Área de Esportes objetivando um pleno desenvolvimento físico, mental e social de todos os habitantes do Município, adotará medidas que visem à:

I - criação e implantação de núcleos poliesportivos;



II - expandir a prática do esporte, através da criação de Escolinhas de Esportes das mais diferentes modalidades;

III - capacitação dos coordenadores técnicos esportivos, com o objetivo de aprimorar a qualidade das equipes de competição e das aulas ministradas nas Escolinhas de Esportes;

IV - busca da integração entre a comunidade e as atividades desenvolvidas nos centros esportivos, possibilitando a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos desenvolvidos, principalmente no período noturno e finais de semana;

V - viabilização de projetos esportivos que integrem as diferentes regiões do município através de recreação sadia e construtiva;

VI - implantação de projetos que visem dotar as Escolinhas de Esportes e Centros Esportivos dos equipamentos necessários;

VII - incentivar a criação de uma fundação de auxílio ao esporte com o objetivo de firmar parcerias com a iniciativa privada, criando melhores condições para as equipes de competição;

VIII - apoiar e incentivar a prática de todos os esportes olímpicos e para-olímpicos.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 42 - No intuito de promover o acesso e a permanência de todas as crianças na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino de qualidade e alimentação adequada, a Área da Educação deverá manter programas permanentes de:

I - planejamento, organização, coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação dos serviços de assistência às escolas da rede municipal de ensino, assegurando aos alunos condições físicas, mentais, sociais e materiais que propiciem o aproveitamento escolar e a promoção humana;

II - capacitação de pessoal através de cursos e seminários envolvendo professores, servidores e representantes da comunidade;





III- criação e implantação de Centro de Estudos para o desenvolvimento de atividades extra escolares monitoradas, contendo laboratório, bibliotecas, oficinas de 1º e 2º graus e atividades rurais;

IV - erradicação do analfabetismo através da continuidade dos programas existentes, mantendo-se as classes de alfabetização para adultos;

V - dinamização, otimização e integração do Conselho Municipal de Educação;

VI - apoio à implantação de cursos profissionalizantes que capacitem os jovens para o mercado de trabalho;

VII - busca de recursos junto às demais esferas de governo para a ampliação de investimentos na educação, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Legislação Superior de Educação;

VIII - implantação e manutenção de um Programa de Educação Ambiental;

IX - educação sobre a história do Município.

Art. 43 - Para a integração Município-escola-comunidade, efetivando o processo participativo, deverão ser adotadas medidas que objetivem:

I - estimular a atuação dos Conselhos de Escolas;

II - viabilizar projetos pedagógicos e formular uma política educacional que integrem as diferentes redes e os diferentes graus de ensino.

Art. 44 - A Área da Educação, órgão responsável pelo gerenciamento da política educacional no Município, deverá, a fim de reorganizar o sistema municipal de ensino, estimular a integração entre as escolas municipais, estaduais e particulares, propondo o intercâmbio de informações e de assistência com instituições públicas e privadas.

Art. 45 - Para a melhor utilização dos serviços e recursos voltados à educação, deverão ser adotadas medidas que objetivem a organização físico-territorial dos equipamentos, tais como:



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



Art. 49 - O Município deverá criar, no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de aprovação desta lei, prorrogável por uma única vez e por igual período, um Conselho Municipal de Habitação, com funções deliberativas, assegurando a participação paritária entre representantes da sociedade civil e do poder público, que deverá auxiliar a Administração no desenvolvimento da Política Municipal de Habitação, levando em conta as diretrizes constantes da presente lei e a Legislação do Estatuto da Cidade.

Art. 50 - Deverá ser criado, por lei específica, o Fundo Municipal de Habitação.

Art. 51 - A Política Municipal de Habitação deverá, dentre outras medidas:

I - criar mecanismos eficientes de identificação das famílias carentes que necessitam de moradias;

II - dar apoio legal para a formação de cooperativas e associações de auto-gestão;

III - agilizar e ter como prioridade a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes e coibir as ocupações em áreas de risco e *non aedificandi*, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

IV - priorizar habitações horizontais nas áreas de interesse social;

V - incentivar os projetos de interesse social com índices específicos que garantam a execução de empreendimentos de baixo preço, evitando a "elitização" das normas urbanísticas; adequar as normas urbanísticas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social;

VI - promover parcerias entre entidades profissionais e acadêmicas e o Conselho Municipal de Habitação;

VII - viabilizar a implantação de agrovilas para fixar o homem ao campo;



I - promover estudos setoriais da cidade, implantando novos estabelecimentos de ensino de acordo com as necessidades de cada ano letivo, definindo as prioridades de cada local;

II - incentivar entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

SEÇÃO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 46 - Ao Município compete elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

Art. 47 - O Município poderá implantar, isoladamente ou em conjunto com a iniciativa privada:

I - o programa de doação ou venda de lotes urbanizados, exclusivamente para construção de habitações de interesse social, pelo sistema de mutirão ou auto-gestão;

II - programa de fornecimento ou subsídio de materiais, através do "sacolão de materiais de construção".

Art. 48 - O Município poderá, ainda, implantar o "programa de construção em lotes de terceiros", que consiste em financiar o material de construção para famílias que possuam um único lote urbanizado no Município, em convênio com os agentes financeiros habitacionais, estaduais e federais.

§ 1º. As construções de que trata este artigo não poderão ultrapassar setenta metros quadrados (70m²) de área construída e deverão atender as exigências da legislação vigente.

§ 2º. A Prefeitura Municipal de Tucumã prestará assistência técnica e acompanhamento da construção, através de sua Área competente.





VIII - exigir que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados ao lazer e viabilizem a implantação de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço;

IX - criar um "Banco de Terras" com os recursos provenientes da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

X - definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais em áreas próximas ao centro, já providas de infra-estrutura e com topografia adequada, utilizando instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

XI - viabilizar, de acordo com a disponibilidade financeira ou através de parcerias com o investimento privado, a construção de equipamentos públicos de primeira necessidade, para a população de baixa renda.

Art. 52 - Habitação de Interesse Social é toda moradia, com condições adequadas de habitabilidade, destinada à população de baixa renda que disponha de, pelo menos, uma unidade sanitária.

§ 1º - Os assentamentos localizados nas áreas em situação de risco, passíveis de regularização urbanística e jurídico-fundiária, deverão ser transformados em Zonas Especiais de Interesse Social e ter o planejamento e a implementação de sua consolidação a partir da elaboração de plano urbanístico.

§ 2º - Deverá ser instituído, por Lei Específica, como instrumento para a garantia do direito à moradia da população que habita áreas onde não for viável a regularização urbanística e jurídico-fundiária (áreas em situação de risco, de preservação ambiental, destinadas a usos públicos imprescindíveis e *non aedificandi*) Plano de Reassentamento, que deverá prever:

- a. Todas as etapas necessárias à recuperação do ambiente desocupado e ao processo de reassentamento desta população para áreas próximas ao assentamento original;
- b. A participação dos reassentados em todo o processo de planejamento e de implementação da intervenção; e
- c. A transformação do novo assentamento em Zonas Especiais de Interesse Social.
- d.

SEÇÃO VII

MOBILIDADE URBANA





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



Art. 53 - O setor de transporte deve possibilitar à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável.

§ 1º. As intervenções físicas sejam do tipo implantação ou pavimentação de vias, devem ser realizadas, prioritariamente, nos locais onde beneficiarão uma maior parcela da população.

Art. 54 - O Poder Público municipal deverá tratar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo.

Art. 55 - As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do pedestre sobre o transporte automotivo e do transporte coletivo público frente ao transporte individual, no sistema viário.

Art. 56 - Deverá ser criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, composto por técnicos especializados, representantes do Poder Público, de empresas concessionárias do transporte coletivo, da sociedade civil em geral, com o escopo de estudar os trajetos, linhas, necessidades dos usuários, ampliação dos serviços de transporte, política tarifária, melhoria na sinalização urbana, mobilidade e acessibilidade e demais assuntos pertinentes, no prazo de 6 (seis) meses da data de publicação desta lei, prorrogável uma única vez, por igual período.

§1º. O Conselho Municipal de Trânsito e Transportes deverá, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir de sua constituição, elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, que tratará, obrigatoriamente:

- a) da criação de instrumentos de conscientização e educação no trânsito, visando prioritariamente a população jovem e as crianças;
- b) do tratamento e sinalização de todo o sistema viário municipal, com prioridade aos principais corredores viários e ao núcleo urbano;
- c) da criação de órgão municipal específico responsável pela gestão dos sistemas viário e de trânsito em Tucumã.

Art. 57 - A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, definido por lei específica, deverá ser precedida de análise do setor de trânsito e autorização específica do Município.



§1º. Em casos de interesse público, poderá ocorrer negociação visando transferir total ou parcialmente os custos diretos desse empreendimento para o empreendedor, valendo-se o Poder Público dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

SEÇÃO VIII

DA SEGURANÇA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 58 - Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas (NBR 9050/94) para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único. As edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, deverão se adequar às normas específicas de segurança e acesso dos portadores de deficiência física.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 59 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.





Art. 60 - A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

I - compensar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;

II - adequar a densidade populacional com a correspondente utilização urbana;

III - promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados, incentivando a sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

IV - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;

V - criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

CAPÍTULO VI

DO MACROZONEAMENTO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DO PERÍMETRO URBANO E MUNICIPAL

Art. 61 - O perímetro urbano do Município de Tucumã fica definido como o que se encontra especificado na descrição técnica oficial que compõe o Anexo C, complementado pelo Mapa de Zoneamento constante do Anexo B desta Lei, titulado Participação Popular e Linhas Estratégicas, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II

DO MACROZONEAMENTO





Art. 62 - O Plano Diretor, conforme orientação do Estatuto da Cidade e mediante apropriação do diagnóstico da realidade local, considerando as potencialidades e as tendências, propõe uma divisão territorial partindo da identificação:

- Dos problemas urbanos a serem enfrentados a médio e longo prazos por Tucumã;
- Do destino que Tucumã pretende dar às diferentes áreas do município.

§1º. Esta divisão, concretizada na criação de zonas e macrozonas, tem como finalidade definir as diretrizes e instrumentos necessários para o desenvolvimento urbano da cidade, tendo como objetivo principal a redução das desigualdades sócio-espaciais e promoção da regulação da densidade e da qualificação ambiental.

Art. 63 - O zoneamento e o macrozoneamento têm como princípios gerais:

- a) garantir a multiplicidade de usos nas diversas partes do território do Município, visando estimular a instalação de atividades econômicas de comércio, serviço e indústria, compatíveis com a capacidade da infra-estrutura urbana e contribuindo para a otimização dos deslocamentos;
- b) reconhecer e conservar espaços de uso predominantemente residenciais, assegurando a manutenção de suas características funcionais e espaciais;
- c) potencializar as infra-estruturas e espaços públicos;
- d) estimular a ocupação de áreas vazias ou subutilizadas dotadas de maior infra-estrutura;
- e) regular atividades incômodas e empreendimentos de impacto sócio-econômico, urbanístico e ambiental.

Art. 64 - O macrozoneamento fica assim constituído pelas seguintes áreas:

- I - macrozona urbana;
- II - macrozona rural;
- III - macrozona de expansão urbana;



IV - macrozona de urbanização específica.

Parágrafo Único. O macrozoneamento e o zoneamento previstos no caput deste artigo deverão ser detalhados em Lei específica que tratará do uso e ocupação do solo no Município.

Art. 65 - As áreas mencionadas no artigo anterior ficam assim definidas:

I - macrozona urbana é aquela efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação pela existência de parcelamentos urbanos implantados ou em execução, sendo a porção que concentra a infra-estrutura do Município delimitada administrativamente;

II - macrozona rural é aquela que se opõe a macrozona urbana, onde a organização do espaço caracteriza o imóvel rural, o qual se destina à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, não podendo existir o parcelamento do solo para fins urbanos;

III - macrozona de expansão urbana é aquela destinada à futura ocupação com atividades urbanas, na qual incide o Imposto Territorial Rural, para fins tributários, enquanto seu uso efetivo for rural;

IV - macrozona de urbanização específica é aquela destinada a implantação de parcelamento do solo, atividades econômicas, culturais, de lazer e turismo.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA SETORIZAÇÃO

Art. 66 - A ordenação do meio físico urbano, consolidada em uma planta de setorização, visa a facilitar os estudos estatísticos e a priorização das obras públicas, orientando intervenções e a gestão dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 67 - São objetivos da setorização:

I - a racionalização da distribuição e a universalização de equipamentos sociais e institucionais de uso local;



II - a adequação do atendimento dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social à demanda.

Art. 68 - Para efeito da divisão das áreas urbanas em setores são considerados:

I - os limites físicos e urbanísticos existentes;

II - os equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, comunicação, e privados, como igrejas e locais de culto, existentes na região da setorização;

III - as tradições locais dos bairros existentes.

Art. 69 - O Poder Executivo organizará, colocando em prática através da Área competente, um programa de planificação dos setores, adotando medidas administrativas e regulamentares dentre as quais destacam-se:

I - mapeamento e identificação dos equipamentos públicos municipais vinculados a cada setor;

II - sistema de ações identificando serviços, sistemas de lazer e equipamentos públicos que atendam aos setores;

III - sistema de participação comunitária, ouvindo os representantes e levando ao conhecimento dos munícipes, através de informes publicitários, todos os elementos acerca do setor onde residem, especialmente quanto à área, população, densidade, faixas etárias, grupos étnicos, e demais dados pertinentes;

IV - implantação de um centro de cidadania em cada setor.

Art. 70 - As Secretarias de Obras e de Meio Ambiente deverão elaborar, conjuntamente, os mapas acima citados, em conjunto com os demais órgãos municipais, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII

MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I





DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 - São instrumentos básicos de implantação desta Política:

- I - criação das unidades de conservação ambiental;
- II - instituição de mapas oficiais e normas específicas para proteção de recursos naturais e hídricos, de controle da ocupação das áreas frágeis e de preservação ambiental;
- III - desenvolvimento de programas específicos de proteção ao meio-ambiente;
- IV - delimitar faixas *non aedificandi* de proteção às margens d'água e às nascentes, para manutenção e recuperação das matas ciliares;
- V - implantação e manutenção do Viveiro Municipal;
- VI - gerenciamento do sistema de coleta de resíduos sólidos do Município;
- VII - disciplinar a autorização para extração de minerais no Município exigindo, entre outros, a recuperação das áreas degradadas;
- VIII - as normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra;
- IX - critérios para a autorização das atividades de silvicultura
- X - estabelecer critérios para a instalação e o controle das atividades que envolvam risco de segurança, radioatividade ou que sejam emissoras de poluentes, de vibrações ou de radiações, implementando um sistema eficaz e atualizado de fiscalização, principalmente nos locais em que são utilizados aparelhos de raios-X;
- XI - priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer.

Art. 72 - Para a gestão democrática da Política Municipal de Meio Ambiente, deverá ser consultado o Conselho Municipal do Meio Ambiente.





Art. 73 - A fiscalização das questões ambientais, incluindo a dos defensivos agrícolas, poderá ser feita mediante convênio com os órgãos competentes do Estado.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO

Art. 74 - Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da Prefeitura deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo, ficando prevista, ainda, a implantação de um Centro de Educação Ambiental.

Art. 75 - As áreas destinadas a proteção dos recursos naturais e hídricos e do patrimônio ambiental compreendem as Unidades de Conservação.

§ 1º. As Unidades de Conservação apresentarão diferentes níveis de restrição do uso do solo e dos recursos naturais nele existentes, indo desde a proibição do uso até a permissão para manejo ou, nas áreas de domínio público, para o uso recreativo, educativo e turístico.

Art. 76 - As unidades de conservação ambiental, bem como as áreas frágeis, impróprias à urbanização, serão identificadas e cadastradas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e serão objetos de futuras políticas ambientais.

Parágrafo Único. O ato de criação de unidade de conservação ambiental indicará o bem objeto da proteção, fixará sua delimitação e as restrições de uso e ocupação do solo.

Art. 77 - As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estado de conservação, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais.

Art. 78 - Em caso de necessidade do corte de vegetação nas áreas verdes pertencentes ao corredor avifauna, deverá ser apresentado projeto de manejo a ser analisado pelos órgãos municipal, estadual e federal competentes.

Art. 79 - Nas áreas particulares que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, deverá ser solicitada autorização para os órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para manejo e recomposição com espécies nativas específicas de mata ciliar regional.





Parágrafo Único. Nas áreas públicas tornar-se-á obrigatória tal recomposição, seguindo-se os critérios técnicos recomendados.

Art. 80 - Poderá ser criado um programa de implantação de parques-pomares silvestres nas áreas verdes públicas situadas fora de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da legislação Estadual e Federal.

Art. 81 - Deverão ser instituídas normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às legislações estaduais e federais.

Art. 82 - O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente deverão atender aos requisitos a seguir especificados:

I - áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação:

a) a vegetação existente em áreas com declividade superior a 30º (trinta graus) não poderá ser removida;

b) para ocupação de glebas totalmente florestadas serão instituídas por lei as porcentagens permitidas de desmatamento, segundo análise dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 83 - São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - o destino adequado dos esgotos, efluentes líquidos e do lixo urbano;

II - a orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos estadual e federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;

III - o reflorestamento da mata ciliar e da cabeceira de drenagens, em áreas urbanas e rurais;

IV - o controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão em área rural;

V - o controle e a prevenção de incêndios nas matas;





VI - a educação ambiental.

SEÇÃO III

DAS EXTRAÇÕES MINERAIS

Art. 84 - A extração de areia de rio não poderá ser feita com a modificação do leito ou o desvio das margens, tampouco com a possibilidade de formar bacias, causar a estagnação de águas ou produzir qualquer prejuízo às pontes e quaisquer outras obras no leito e nas margens do rio.

Art. 85 - As extrações minerais permitidas no Município deverão seguir as diretrizes dos órgãos federais e estaduais competentes para a recomposição da área.

Art. 86 - As áreas de extração mineral exploradas e que não sofreram recuperação, bem como outras áreas degradadas, na zona rural ou urbana, de propriedade pública ou particular, deverão passar por obras de recomposição do meio-ambiente agredido, projetadas e executadas de acordo com orientações dos órgãos competentes.

Art. 87 - São consideradas de interesse estratégico, destinadas à reserva de água para futura captação, as seguintes áreas:

Art. 88 - Para a extração de areia, limpeza e desassoreamento dos lagos e lagoas, deverão ser solicitadas autorização e diretrizes ao órgão competente, ao qual será apresentado projeto de recomposição com vegetação nativa.

SEÇÃO IV

DOS MANANCIAIS

Art. 89 - Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas micro-bacias, que receberão tratamento urbanístico adequado, formando micro-sistemas que se destinarão ao controle de vazão, de eventual abastecimento e para lazer e turismo.





Art. 90 - Para construções próximas aos corpos d'água deverão ser solicitadas diretrizes ao órgão competente da Prefeitura, de acordo com os critérios adotados pela Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 91 - Os lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais existentes dentro das áreas urbanas, de expansão urbana ou urbanização específica, terão faixas "non aedificandi" a serem respeitadas ao seu redor de no mínimo 30 (trinta) metros, contados da cota altimétrica de máxima cheia.

Art. 92 - Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 93 - Nas áreas de mananciais d'água deverá haver destinação correta dos esgotos e efluentes hídricos, bem como a aplicação correta de agrotóxicos, através de orientação do órgão competente municipal.

Art. 94 - Deverá ser criada uma Política de Recursos Hídricos objetivando a proteção dos mananciais.

Art. 95 - O órgão municipal responsável deverá elaborar estudo das águas subterrâneas do Município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas de poços.

SEÇÃO V

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 96 - Será prioritária a implantação de sistema de saneamento básico, através de gestão própria ou concessionária, responsável pelo abastecimento público de água tratada, ampliando seus sistemas com base no planejamento a médio e longo prazo para investimento.

Art. 97 - A gestora responsável pelo Saneamento Básico do Município, poderá realizar estudos no sentido de criar mecanismos para diferenciar tarifas dentro do perímetro urbano e nas zonas de expansão, uma vez que, nestes locais, emissários de esgoto e rede de água têm um custo operacional maior do que nos empreendimentos localizados na malha urbana.





Art. 98 - Poderá ser incentivada a construção de estações de tratamento de água (ETA), nos núcleos urbanos, em zonas de expansão urbana e de urbanização específica, dentro das normas estabelecidas pelas operadoras.

Art. 99 - No tocante ao saneamento básico, o Município deverá adotar uma política de conscientização pública visando a:

I - promoção de campanhas educativas nas escolas lembrando que os recursos hídricos são esgotáveis;

II - incentivar a criação de um comitê composto pelas empresas privadas e pelo Poder Público para despoluição dos córregos, ribeirões e rios, que terá atribuição de coordenar as atividades, gerenciar recursos e promover campanhas educativas;

III - criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "in loco", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos d'água.

Art. 100 - Constituem objetivos para o plano de sistema de esgotos:

I - implantação de todas as redes de esgoto, encaminhando-as às unidades de tratamento;

II - implantação da E.T.E. (Estação de Tratamento de Esgoto);

III - criar programa de orientação de saneamento básico para as populações rurais, fornecendo projetos de fossas sépticas e de disposição final dos esgotos, adequados para chácaras de recreio e produtivas, visando ao uso adequado dos mananciais subterrâneos como forma de controle de doenças transmissíveis e manutenção da qualidade das águas.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 101 - Deverá ser implantado no Município um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que considere os diversos tipos e classes



dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras, conforme determina a Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único. A gestão dos resíduos sólidos deverá seguir os princípios de redução, reutilização e reciclagem e os resíduos descartáveis deverão ter tratamento adequado.

Art. 102 - O Poder Executivo, em conjunto com outras organizações, criará programas para a conscientização dos cidadãos visando à sua participação direta na solução dos problemas da limpeza urbana.

Art. 103 - Deverá ser ampliado o sistema de coleta de resíduos sólidos, realizando coletas diferenciadas, considerando-se:

- I - lixo séptico e asséptico;
- II - lixo tóxico (químico, radioativo e outros);
- III - lixo industrial;
- IV - lixo doméstico;
- V - sucatas.

Parágrafo Único. A destinação, que deverá adequar-se ao tipo de lixo, será: reciclagem, compostagem, tratamento químico, incineração e aterro sanitário ou outras tecnologias mais avançadas.

SEÇÃO VII

DA EXTENSÃO RURAL

Art. 104 - O Município de Tucumã integra-se aos sistemas de incentivo ao setor agropecuário, possibilitando maior agilidade na obtenção de recursos e na solução de problemas.

Art. 105 - Deverá ser prevista a construção de um local apropriado para a estocagem e o trespasse da produção agrícola local, evitando que os produtos saiam do Município para outros entrepostos e voltem para serem aqui comercializados com valores majorados.





Art. 106 - Qualquer pretensão de alteração do solo rural para fins urbanos deverá ser precedido de memorial justificativo e explicativo de que o empreendimento agrega ao Município valores culturais, turísticos e econômicos, respeita o meio ambiente e não prejudicam a produção rural, além das demais exigências eventualmente existentes em lei específica.

Art. 107 - A Área de Agricultura deverá criar programas de incentivo à pecuária e a agro-indústria, levando em conta a grande produção e o grande potencial do Município nestes setores.

CAPÍTULO VIII

DA PAISAGEM URBANA

SEÇÃO I

DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 108 - Para conferir e assegurar à paisagem urbana características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, evitar a decadência de áreas e equipamentos comunitários ou corrigir suas deficiências, bem como normatizar implementos visíveis, deverá ser desenvolvido um programa de renovação urbanística da cidade de Tucumã, a fim de permitir empreendimentos de amplas proporções adequadamente planejados e coordenados.

Parágrafo Único. Os projetos de qualquer implemento visível dos logradouros e sua localização dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as descrições legais, sobretudo o Código de Posturas Municipal.

Art. 109 - O sistema público de emplantamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa privada devidamente contratada para tal fim.

Art. 110 - A Prefeitura poderá criar um programa de incentivos aos munícipes para que cuidem da calçada, fachada e pintura das edificações, com o propósito de embelezar a cidade.

§ 1º. O programa deverá ser constituído por incentivos fiscais, cujo valor ficará a critério da Prefeitura Municipal, considerando-se alternativas como a concessão de um prêmio para a edificação mais "bem conservada".



§ 2º. Este programa deverá, num primeiro momento, atingir a zona central, para, gradativamente, abranger os demais setores da cidade.

§ 3º. Este programa poderá se estender ao tratamento de muros e fachadas das indústrias.

Art. 111- O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas privadas para manutenção de áreas verdes públicas.

SEÇÃO II

DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, DOS PONTOS PANORÂMICOS DA CIDADE, DOS MONUMENTOS E INSTRUÇÕES TÍPICAS, HISTÓRICAS E TRADICIONAIS.

Art. 112 - Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a Prefeitura poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à construção de mirantes, balaustradas ou à realização de qualquer outra obra ou providência visando a assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

Art. 113 - Não sendo apropriado tornar esses terrenos acessíveis ao público serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua preservação.

Art. 114 - Em cooperação com o CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Turístico), a Administração Municipal examinará e indicará os locais em que deverão ser adotadas, como medida preventiva, as providências estabelecidas nesta seção, bem como organizará os necessários projetos.

Art. 115 - Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO IX



DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 116 - Fica instituído, em caráter permanente, o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal, tendo como objetivo o estudo e o acompanhamento na formação de ordenamentos econômicos, sociais e físico-territoriais de interesse da comunidade, assegurada a ampla participação da sociedade civil pelo princípio da gestão democrática da cidade.

Art. 117 - Fica instituído o Conselho Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento de Tucumã, composto por cinco membros:

I – um membro representante do Legislativo Municipal;

II – dois membros indicados pela Sociedade Civil;

III – dois membros indicados pelo Executivo Municipal.

§ 1º. Compete ao Conselho Gestor a supervisão do Sistema de Planejamento e Desenvolvimento, o controle e avaliação das atividades municipais, em conjunto com todos os órgãos administrativos, Comissões Municipais, Representantes de Entidades Comunitárias e Entidades de Classe, bem como executar outras atividades determinadas na Lei específica de estruturação administrativa municipal.

§ 2º. Compete ao Conselho Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento a assessoria no diagnóstico situacional do Município, incentivando, facilitando e viabilizando o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das políticas propostas na implantação e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento, bem como a fiscalização de sua observância.

§ 3º. Ao Colegiado dos Órgãos Municipais compete a participação no processo de planejamento do Município, assessorando na sua gestão.

Parágrafo Único. O órgão gestor deverá se reunir no mínimo uma vez por mês.

CAPÍTULO X

DAS ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO





Art. 118 - São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem de obras, redefinições das condições de uso e ocupação ou de regularização fundiária.

Art. 119 - As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 120 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Tucumã adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:

- I - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;
 - II - gestão orçamentária participativa;
 - III - planos setoriais;
 - IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- IPTU progressivo no tempo;
- V - contribuição de melhoria;
 - VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - VII - desapropriação;
 - VIII - servidões e limitações administrativas;
 - IX - tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;



- X - concessão de direito real de uso;
- XI - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII - consórcio imobiliário;
- XIV - direito de superfície;
- XV - usucapião especial de imóvel urbano;
- XVI - direito de preempção;
- XVII - outorga onerosa do direito de construir e de alteração
de uso do solo;
- XVIII - transferência do direito de construir;
- XIX - operações urbanas consorciadas;
- XX - regularização fundiária;
- XXI - avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo
de impacto de vizinhança;
- XXII - Fundo Municipal de Urbanização;
- XXIII - negociação e acordo de convivência;
- XXIV - termo de compromisso ambiental;
- XXV - termo de ajustamento de conduta;
- XXVI - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXVII - Zoneamento Ambiental;
- XXVIII - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.





SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 121 - O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 122 - As áreas de aplicação dos instrumentos previstos nos incisos do artigo anterior serão definidas por legislação específica a ser editada pelo Executivo.

§ 1º. Será considerada subutilizada qualquer gleba, área ou edificação que não responda aos preceitos da função social da propriedade, de acordo com o estabelecido na presente lei;

§2º. É considerado solo urbano não edificado as glebas com áreas superiores a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) localizados no perímetro urbano da cidade, onde o coeficiente de aproveitamento for igual a zero.

§ 3º. É considerado solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 25% da sua área, excetuando:

- I - imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
- II - imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III - imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

§ 4º. É considerado não utilizado todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua área construída



desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 5º. Os proprietários serão notificados, nos termos da lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal.

Art. 123 - Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, do Estatuto da Cidade.

Art. 124 - No caso de descumprimento das exigências estabelecidas pelo inciso II, do artigo 122, desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei municipal específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 125 - Decorridos os cinco anos sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. Lei municipal específica, baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 126 - O Poder Público Municipal poderá exercer preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, em área a ser fixada em lei municipal, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.





Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 127 - O direito de preempção deverá ser exercido no prazo a ser fixado em lei municipal, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

Art. 128 - A Lei municipal delimitadora das áreas em que incidirá o direito de preempção deverá enquadrá-las em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos do parágrafo único do artigo 127 desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 129 - As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em determinada área transformações urbanísticas estruturais, realização de novos investimentos, ocupação de áreas ainda disponíveis, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o



transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário num determinado perímetro.

Art. 130 - As áreas para aplicação de Operações Urbanas Consorciadas serão definidas por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade.

Art. 131 - As Operações Urbanas Consorciadas terão como objetivo, dentre outros:

I - a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - a otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - a implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;

IV - a ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;

V - a implantação de espaços públicos;

VI - a valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - a melhoria e ampliação da infra-estrutura e da Rede Viária Estrutural;

VIII - a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 132 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.



Art. 133 - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, na qual constará o plano da operação, contendo no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - estudo prévio de impacto de vizinhança e, se for o caso, ambiental;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas, áreas invadidas e cortiços;
- VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- X - estoque de potencial construtivo adicional;
- XI - forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo Único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.





SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Art. 134 - O Fundo Municipal de Urbanização deverá ser criado no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, com a finalidade de apoiar os programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano do município, e passará a ter o seu plano de aplicação de recursos financeiros debatido pelo Conselho Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento e encaminhado para o Poder Público até os dias 31 de março e 30 de setembro de cada exercício financeiro, para sua inclusão nos anexos que compõem o projeto de lei orçamentária, sendo que os valores relativos a recursos próprios do Município, constantes do referido plano, poderão sofrer alterações em razão das aplicações mínimas constitucionais e disponibilidades orçamentárias.

Art. 135 - O Fundo Municipal de Urbanização será constituído dos recursos provenientes de:

I - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

II - contribuições ou doações de entidades nacionais e ou internacionais;

III - outorga onerosa do direito de construir;

IV - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor de Desenvolvimento, excetuada aquela proveniente do asfaltamento de vias públicas;

V - receitas provenientes de concessão urbanística;

VI - outras receitas eventuais.

Art. 136 - Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização passarão a ser aplicados a partir da vigência desta lei exclusivamente nas seguintes ações:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;



III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

IV - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

V - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

SEÇÃO VI

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 137 - O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, deverá levantar os eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

I - instituição de Zona Especial de Interesse Social;

II - instituição de Zona de Especial Interesse Urbanístico;

III - concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-lei nº 271, de 20 de fevereiro de 1967;

IV - concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220/2001 e no Estatuto da Cidade;

V - usucapião especial de imóvel urbano;

VI - direito de preempção;

VII - viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 138 - O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual,



bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 139 - O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Art. 140- Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VII

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 141 - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entreguem ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

§ 3º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.





SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 142 - O Município poderá oferecer em concessão o direito de superfície de seus bens dominiais, bem como figurar como superficiário em relação aos imóveis privados, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo, observando as disposições da Lei n.º 8.666/93 e legislação complementar.

SEÇÃO IX

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 143 - Lei específica instituirá o zoneamento ambiental do Município, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 144 - Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

SEÇÃO X





DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 145 - Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelo setor técnico, privados, religiosos ou públicos, em área urbana que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em lei específica, dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento, conforme determina o Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização ou desvalorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 146 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.

SEÇÃO XI

DA OUTORGA ONEROSA



Art. 147 - Nas áreas especificadas em legislação municipal específica para o uso e ocupação do solo, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento estabelecido, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 148 - Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário, que poderá, além de outras formas, ser satisfeita através de:
 - a) ativos financeiros a serem depositados no Fundo Municipal de Urbanização;
 - b) transferência de bens imóveis para o Poder Público;
 - c) execução direta de obras e serviços relevantes para o desenvolvimento urbano municipal.

Art. 149 - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do artigo 26, da Lei nº 10.257/2001.

SEÇÃO XII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 150- Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;





II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

§ 2º. A Lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO XII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política de Desenvolvimento do Município mediante as seguintes instâncias:

- I - Conferência Municipal de Desenvolvimento Sustentável;
- II - Conselho Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento,
- III - audiências públicas;
- IV - iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal;
- V - demais conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;



VI - assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.

Art. 152 - A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

Art. 153 - Anualmente, as Secretarias Municipais envolvidas apresentarão ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável relatório de gestão da política setorial urbana e de desenvolvimento do município, bem como plano de ação para o próximo período, o que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 154 - As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada ano e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por representantes de entidades situadas no Município de Tucumã, entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores, movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo Único. Poderão participar das Conferências Municipais todos os munícipes, e o órgão responsável por sua convocação é o Conselho Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 155 - A Conferência Municipal de Desenvolvimento, entre outras funções, deverá:

I - apreciar as diretrizes da Política Urbana e de Desenvolvimento do Município;

II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política de Desenvolvimento, apresentando críticas e sugestões;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;



IV - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 156 - O Conselho Gestor do Plano Diretor de Desenvolvimento terá a sua composição revista para assegurar a efetiva participação dos vários segmentos da população, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DO SISTEMA ORGANIZACIONAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 157 - Para a gestão municipal orientada ao desenvolvimento sustentável fica definida a estrutura organizacional do executivo municipal de acordo com o Anexo "A" – Diagnóstico Macro de Potenciais Locais.

Art. 158 - A Estrutura Organizacional decisória será composta por 3 (tres) níveis:

- I) Gabinete
- II) Assessorias
- III) Secretarias

Parágrafo Único – Caberá ao Chefe do Executivo Municipal a definição das áreas operacionais e suas funções, subordinadas ao nível Secretarias.

Art. 159 - O nível GABINETE terá a seguinte estrutura:

- I) Prefeito Municipal
- II) Vice-Prefeito
- III) Chefe de Gabinete
- IV) Secretária
- V) Assessores Operacionais

Art. 160 - O nível ASSESSORIA terá a seguinte estrutura:

- I) Assessoria de Controladoria/Auditoria
- II) Assessoria Jurídica/Procuradoria
- III) Assessoria Estratégica/Desenvolvimento





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



Parágrafo Único - O nível Assessoria subordina-se diretamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 161 - O nível SECRETARIAS terá a seguinte estrutura:

- I) Secretaria de Administração e Controle;
- II) Secretaria de Desenvolvimento;
- III) Secretaria de Operações;
- IV) Secretaria de Governo.

Parágrafo único: O nível Secretarias subordina-se diretamente ao Chefe do Executivo Municipal

Art. 162 - O nível SECRETARIAS terá a seguinte linha de estrutura operacional:

- I) Departamento de Administração (subordinada à Secretaria Especial de Administração e Controle);
- II) Departamento de Finanças (subordinada à Secretaria Especial de Administração e Controle);
- III) Departamento de Educação (subordinada à Secretaria Especial de Operações);
- IV) Departamento de Saúde (subordinada à Secretaria Especial de Operações);
- V) Departamento de Esporte e Lazer (subordinada à Secretaria Especial de Operações);
- VI) Departamento de Obras (subordinada à Secretaria Especial de Operações);
- VII) Departamento de Ação Social (subordinada à Secretaria Especial de Operações);
- VIII) Departamento de Indústria e Comércio (subordinada à Secretaria Especial de Desenvolvimento);
- IX) Departamento de Cultura e Turismo (subordinada à Secretaria Especial de Desenvolvimento);
- X) Departamento de Meio Ambiente (subordinada à Secretaria Especial de Desenvolvimento);
- XI) Departamento de Agricultura (subordinada à Secretaria Especial de Desenvolvimento);
- XII) Departamento de Comunicação (subordinada à Secretaria Especial de Governo);



Art. 163 - O Município deverá criar, no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de aprovação desta lei, prorrogável por uma única vez e por igual período, as descrições de funções dos níveis indicados na presente e, a estrutura funcional dos níveis subordinados às secretarias, bem como suas descrições de funções e o plano de cargos e salários de toda a estrutura municipal.

Art. 164 - O Anexo D "Organograma dos Níveis: Gabinete, Assessorias e Secretarias faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XIV

DOS INSTRUMENTOS E DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO

Art. 165 - São instrumentos de apoio ao Plano Diretor de Desenvolvimento:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - Código Tributário Municipal;

VI - gestão orçamentária participativa;

VII - planos, programas e projetos setoriais;

VIII - o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;





IX - as Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO

Art. 166 - O Plano Diretor de Desenvolvimento deverá ser revisto 10 (dez) anos após a sua promulgação, ficando prevista a sua adequação ao Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

§ 1º. As leis que tratam do zoneamento e do parcelamento do solo deverão passar por revisão e adequação ao Sistema Municipal de Planejamento, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 2º. Visando ao desenvolvimento econômico e social do Município, também deverá ser revisto e atualizado o Código Tributário Municipal.

§ 3º. As revisões seguintes do Plano Diretor de Desenvolvimento e das leis que o complementam deverão ocorrer a cada 05 (cinco) anos.

Art. 167 - Deverá ser garantida a participação da população, nas revisões desta Lei, através de pesquisas de opinião pública, debates públicos, audiências públicas, e quaisquer outros meios que cumpram essa finalidade.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168 - Para viabilização das medidas apresentadas em cada área, as Secretarias Municipais competentes deverão, no prazo de seis meses, prorrogável uma única vez, por igual período, contados a partir da aprovação desta Lei, elaborar relatório contendo as prioridades, os prazos para execução e os recursos humanos e materiais necessários.

Art. 169 - A concessão dos benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei, da qual decorra renúncia de receita, ficam condicionados ao prévio





GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
Poder Executivo



estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Art. 170 - Fazem parte integrante desta Lei o Anexo A: "Volume I – Diagnóstico Macro de Potenciais Locais do Município de Tucumã", como base técnico-científica do Plano Diretor de Desenvolvimento e, o Anexo B: "Volume II – Participação Popular e Linhas Estratégicas", como base da expressão da sociedade civil na construção das vias de desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único: Os Volumes I e II mencionados no caput do artigo deverão ser observados para a análise da presente legislação e demais legislação de apoio ao Plano Diretor de Desenvolvimento.

Art. 171 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 172 - Revogam-se as disposições em contrário..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ –
PA, aos 28 dias do mês de setembro de 2006.

ALAN DE SOUZA AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado nesta data conforme

Art. 12 dos ADFT da LOM.

Em 28 / 09 / 2006.